

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

Parecer nº 0142/2026.

Processo Administrativo nº 05908/2026.

Assunto: Inexigibilidade de licitação.

Solicitantes: Divisão de Compras e Licitação.

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Inexigibilidade. Artigo 74, II, da Lei 14.133/2021.

Inicialmente, ressalto que o parecer jurídico tem natureza eminentemente opinativa e consultiva não vinculando, em regra, os atos administrativos que a ele sucederem, estando excluídos desta análise aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos municipais.

Noutro ponto, quanto aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

O expediente chega à Procuradoria Geral do Município para que se manifeste acerca da legalidade da contratação de atração ARTÍSTICA do ESPETÁCULO TEATRAL CANTOS DO URUGUAI – centro de educação popular gralha azul, para as atividades relativas FEIRA DO LIVRO 2026 através da Secretaria Municipal de CULTURA.

Dos autos, devidamente autuado, consta a **solicitação de despesa nº 743** com indicação da dotação orçamentária e assinatura de seu ordenador (fls. 02); justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação; documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa, proposta de valor e comprovação de valor de contratos análogos os quais foram conferidos pelo setor responsável; e, por fim, o encaminhamento à Procuradoria Geral do Município. Eis o sucinto relatório.

Na inexigibilidade de licitação é a impossibilidade de submeter à competição que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é aqui justamente que se amolda a hipótese ora em exame.

Nos dizeres de Marçal Justin Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed., p.366:

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações(...)

(...) há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

A natural subjetividade relativa às artes torna complexa a comparação objetiva que caracteriza o procedimento licitatório. Entretanto, a Lei de Licitações foi clara — e restritiva — ao identificar a inviabilidade de licitação **“contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”** (artigo 74, inciso II).

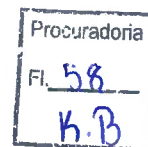
A inexigibilidade de competição, como se sabe, decorre da falta de pluralidade de alternativas, da impossibilidade de comparação objetiva entre as alternativas por ventura existentes ou da inexistência de mercado concorrencial relativo ao objeto do futuro contrato. No que diz respeito ao objeto deste expediente, a inviabilidade de competição decorre da escolha da administração, conforme especificado na justificativa de fls. 02 e documentos que a instruíram.

O art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, dispõe *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; .

Para fins de instrução da inexigibilidade, o parágrafo único



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

do art. 72 da Lei Federal Licitatória prevê, ainda, que o referido processo seja informado com os seguintes elementos, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A razão de escolha foi devidamente justificada e a contratação será efetivada através do representante exclusivo do artista.

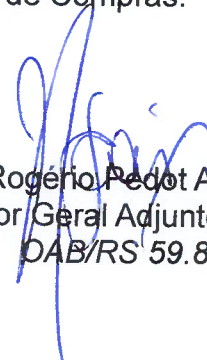
O preço, foi justificado, e os valores são compatíveis ao valor de mercado destes artistas, incluindo-se ao processo, notas fiscais de outros contratantes.

Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela **legalidade da contratação direta** com fulcro no art. 74, inc. II, da Lei n 14.133/21.

S.M.J., estas são as considerações que submetemos à apreciação superior.

À Divisão de Compras.

Erechim, RS, 02 de Março de 2026


Rogério Pedot Aguiar
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RS 59.846



3

L

L